

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 28 final

Bruxelas, 2 de Março de 1992

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo aos certificados de especificidade dos
gêneros alimentícios

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3
do artigo 149° do tratado CEE)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Aquando da sua sessão de 19 de Novembro de 1991, o Parlamento Europeu emitiu o seu parecer⁽¹⁾ sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos géneros alimentícios, apresentado pela Comissão no documento SEC(90)2414 final⁽²⁾.

A presente proposta alterada tem em conta as alterações propostas pelo Parlamento Europeu, sobre as quais a Comissão emitiu um parecer favorável.

(1) JO nº C de

(2) JO nº C 30 de 6 de Fevereiro de 1991, p. 9.

PROPOSTA ALTERADA

do REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

**relativo aos certificados de especificidade dos
gêneros alimentícios**

Em resposta ao parecer emitido pelo Parlamento Europeu, aquando da sua sessão de 19 de Novembro de 1991, sobre a proposta de regulamento relativo aos certificados de especificidade dos gêneros alimentícios, que a Comissão apresentou ao Conselho em 27 de Janeiro de 1991, e nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comissão decidiu introduzir as seguintes alterações na proposta acima referida :

1. O título da proposta passa a ser o seguinte : "Proposta de regulamento do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios".
2. No nº 2 do artigo 7º, os termos "a autoridade competente transmite o pedido à Comissão no caso de considerar" são substituídos por "As autoridades competentes transmitem o pedido à Comissão no caso de considerarem".
3. No nº 1 do artigo 8º, os termos "pela autoridade competente referida no artigo 7º" são substituídos por "pelas autoridades competentes referidas no artigo 7º".

4. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

- "1. A fim de tomar em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado dos géneros alimentícios e a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, o agrupamento que tiver inicialmente apresentado o pedido pode apresentar à autoridade competente do Estado-membro em que se encontra estabelecido um pedido de alteração do caderno de especificações e obrigações com base no qual obteve o certificado de especificidade comunitário. Neste caso, são aplicáveis os artigos 6º a 9º.

2. Serão adoptadas as disposições necessárias para que as alterações introduzidas, em conformidade com o disposto no nº 1, no caderno de especificações e obrigações, com base no qual um género alimentício obteve o certificado de especificidade comunitário, sejam, se for caso disso, indicadas na rotulagem."

ISSN 0257-9553

COM(92) 28 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-92-058-PT-C

ISBN 92-77-41314-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo